



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720209/2010-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.471 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria PIS/PASEP. FALTA DE RECOLHIMENTO.
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2002

Não há que se conhecer do recurso voluntário diante de manifesta falta de interesse em recorrer demonstrada pela contribuinte, em razão da apresentação de pedido de desistência total do recurso interposto.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual abaixo reproduzo:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 260 a 268) apresentada pela contribuinte em epígrafe, por discordar do Despacho Decisório de fls. 271 a 276, relativo aos documentos eletrônicos abaixo

relacionados, em que não foi reconhecido o direito creditório pleiteado, conseqüentemente, não foram homologadas as requeridas compensações e, assim, procedeu-se à cobrança do débito remanescente conforme carta de cobrança nº 297/2010, às fls. 278.

PER/DCOMP			
Original		Retificador	
Data	Número	Data	Número
15/07/2003	31751.28774.150703.1.3.04-5506	15/08/2003	13335.31731.150803.1.7.04-1347
29/08/2003	41963.00305.290803.1.3.04-5272	18/07/2008	30036.76678.180708.1.7.04-5385
30/09/2003	16598.35670.300903.1.3.04-3883	18/07/2008	07193.30931.180708.1.7.04-0320
15/05/2010	25371.74371.100510.1.3.04-0459	18/07/2008	19502.82701.180708.1.7.04-13 80
Crédito Utilizado: Pagamento a maior de Pis PA 12/2002			

O crédito informado nas Dcomp acima relacionadas seria relativo a pagamento efetuado a maior, em 15/01/2003, de Contribuição para o PIS relativa ao mês de dezembro/2002. Os débitos que se pretendia compensar são os seguintes:

Data Comp.	Tributo	PA	Venc.	Valor (R\$)
15/07/2003	4574	06/2003	15/07/2003	262.766,40
29/08/2003	2319	07/2003	29/08/2003	108.915,86
30/09/2003	2319	08/2003	30/09/2003	706.438,60
10/05/2010	4574	04/2010	20/05/2003	194.377,04

2. Ao apurar o valor do direito creditório, a autoridade fiscal competente para apreciar a matéria, no Despacho Decisório (fls. 271/276), expõe que:

- Às DCOMPs transmitidas em 29/08/2003 e 30/09/2003 (retificadas em 18/07/2008) foram atribuídos processos administrativos nºs 16327.901712/200607 e 16327.901762/200686, respectivamente;

- o crédito utilizado para as compensações, segundo a contribuinte, decorre de pagamento efetuado a maior em 15/01/2003, da contribuição para o PIS (Código 4574) relativa ao mês de dezembro de 2002 (PIS Pago – PIS declarado = Diferença/Crédito => R\$ 5.507.382,83 – R\$ 6.557.411,28 = R\$ 1.050.028,45);

- a aferição do declarado pela contribuinte passa necessariamente pela conferência dos cálculos e formas utilizados para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS daquele mês;

- A contribuinte foi intimada a apresentar os documentos (processo nº 16327.901655/200658), relacionados ao "Anexo I Base de Cálculo do PIS/Pasep e da Cofins" (fls.45/48), e cópia da "Demonstração Analítica de Variações" (fls.71/183), contendo esta a posição, em valores mensais, das contas de resultado relativas aos meses de julho a dezembro/2002;

- objetivando aferir a efetiva existência do crédito, foram realizadas as necessárias análises, tendo como base a Ficha 19C (Cálculo de PIS) do mês de dezembro/2002, da DIPJ/2003 (fl. 28/30);

- Na verificação levada a efeito constatou-se irregularidades nos valores das linhas 05, 17 e 24 da Ficha 19C da DIPJ/2003 (fl. 28/30), relativos a exclusões/deduções para cálculo da base de cálculo da Contribuição para o PIS, daí decorrendo a glosa dos os valores relativos às seguintes contas COSIF, por não constarem no anexo I da IN SRF nº 247/2002 como exclusão na apuração da base de cálculo da COFINS: (1) Cosif 7.1.5.80.009, 7.1.5.90.006 e 7.3.9.90.202, de R\$ 279.947.009,38, R\$ 2.178.446,15 e R\$ 30.281.310,91, respectivamente (Linha 5 – Reversão de Prov. e Recup. Créd. Baix. como Perda); (2) Cosif 7.1.5.80.906 (Receitas de Operações Ajuste Diário), na ordem de R\$ 2.214.568,61, em face da

mesma não constar no Anexo I da IN. 247/2002 como exclusão na apuração da base de cálculo da Cofins (Linha 17 – Perdas c/ Tit. De Renda fixa e Var. exceto c/Ações);

Linha 05 -Reversão de Prov. e Recup. Créd. Baix. como Perda.

COSIF	RAZÃO	VALOR	
		DIPJ	AJUSTADO
7.1.5.80.00-9	Rendas em Op. c/ Derivativos	279.947.009,38	-
7.1.5.90.00-6	TVM - Ajuste Posit. ao Valor de Merc.	2.178.446,15	-
7.1.9.20.00-9	Rec. de Créd. Baix. como Prejuízos	8.601.575,06	8.601.575,06
7.1.9.90.00-8	Reversão de Provisões Operacionais	919.860.194,68	919.860.194,68
7.3.9.90.00-6	Reversão de Prov. Não Operacionais	2.932.059,65	2.932.059,65
7.3.9.90.20-2	Rendas em Op. c/ Derivativos	30.281.310,91	-
TOTAL		1.243.800.595,83	931.393.829,39

Linha 17 - Perdas c/ Tit. de Renda Fixa e Var., exceto c/ Ações.

COSIF	RAZÃO	VALOR	
		DIPJ	AJUSTADO
8.1.5.20.00-4	Prejuízos com Títulos de Renda Fixa	178.809.173,71	178.809.173,71
8.1.5.50.00-5	Despesas em Operações c/ Derivativos	(191.008.532,80)	(191.008.532,80)
8.1.5.50.11-5	Swap	194.843.446,20	194.843.446,20
8.1.5.50.21-8	Termo	42.305.410,22	42.305.410,22
8.1.5.50.31-1	Futuro	61.456.653,96	61.456.653,96
8.1.5.50.42-1	Opções	6.684.799,50	6.684.799,50
7.1.5.80.90-6	Receitas de Operações Ajuste Diário	2.214.568,61	-
	Receita de IRRF s/ Rem.de Juros Ext.	(1.298.776,33)	(1.298.776,33)
	Atualiz. Selic s/ PIS/Cofins Pg. a Maior	(94.100,80)	(94.100,80)
	DiF ref. Ajuste da dif. Receitas	(821.691,48)	(821.691,48)
TOTAL		293.090.950,79	290.876.382,18

- Quanto à Linha 24 (Outras exclusões) devem ser glosados os valores relativos a Receitas de Prestação de Serviços a PJ Exterior e Reclassificação Bacen Denor 37/95, de R\$ 1.671.182,11 e R\$ 49.178.305,83, respectivamente, pois, em relação à primeira, não consta o número da conta Cosif no demonstrativo de apuração apresentado pelo contribuinte; ainda que o mesmo tenha afirmado em suas alegações fls. 49 que tal valor está incluído no total da conta 7.391.0119 (Outras Rendas Operacionais Diversas), não apresentou os documentos das operações para provar que a importância de R\$ 1.671.182,11 se refere à Receita de Prestação de Serviços a PJ do Exterior; e, em relação à segunda, não consta o número da conta Cosif no demonstrativo de apuração apresentado pela contribuinte; segundo o informado pela mesma - em suas alegações - fls. 49 - a importância de R\$ 49.178.305,83, deduzida na apuração da base de cálculo da Cofins do mês de dezembro/2002, está classificada na conta Cosif nº 8.1.9.99.006 e resulta da classificação contábil sobre as variações diárias de taxas em moeda estrangeira, quando as contas envolvidas estiverem com saldos invertidos, conforme Orientação DENOR nº 37/95 do Banco Central. Ainda em relação à segunda conta, observa que, conforme se verifica na Demonstração do Resultado, mais especificamente à fl. 158, a importância de R\$ 49.178.305,83 (devedora) se refere ao total do ano de 2002 das subcontas 8.392.4605 (R\$ 31.826.930,38) e 8.392.4639 (R\$ 17.351.375,45), mas a apuração da Contribuição para o PIS é realizada mensalmente; no mês de Dezembro, ora em apreciação, os valores são credores na ordem de R\$ 4.161.331,83 e R\$ 1.585.876,08 respectivamente, totalizando R\$ 5.747.207,91, valor este que deve ser considerado como receita para fins de apuração da base de cálculo da Cofins;

Linha 24 - Outras Exclusões.

COSIF	RAZÃO	VALOR	
		DIPJ	AJUSTADO
Não consta	Rec.Prest. Serviços a PJ-Exterior	1.671.182,11	-
Não consta	Reclassificação Bacen Denor 37/95	49.178.305,83	-
7.1.7.99.00-3	Rendas de Arrecadação de FGTS	590.145,92	590.145,92
TOTAL		51.439.633,86	590.145,92

- Feitos os ajustes necessários à Ficha 20C da DIPJ/2003, conforme explicitado à fl. 275, apurou-se o valor correto de Contribuição para o PIS a Pagar ref. a dezembro/2002, no valor de R\$ 7.920.300,03;

- Tendo em vista que o pagamento efetuado monta em R\$ 6.557.411,28, conforme doc. de fl. 23, conclui-se pela inexistência de pagamento a maior, o que impede a homologação da compensação de que trata o presente processo, por inexistência do crédito declarado no Perdcomp de fls. 01/18;

- Não sendo homologada a compensação, os débitos indevidamente compensados deverão ser objeto de cobrança, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A decisão exarada pela autoridade fiscal foi, pois, no sentido de “NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas às fls. 01/18” (fl. 276).

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 21/07/2010 (vide A.R. à fl. 284).

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 286/293), protocolizada em 20/08/2010, a interessada requer a reforma do despacho decisório que não homologou as compensações, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos constates na Carta de Cobrança nº 297/2010. Neste sentido argumenta:

- decadência do direito de o Fisco, em 21/07/2010, rever a base de cálculo e apurar novo valor da Contribuição para o PIS relativa a dezembro/2002 (objeto da DIPJ/2003), com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional e no art. 173, inciso I, do mesmo Código;

- levando-se em consideração que o único motivo para a não homologação das compensações pleiteadas foi a não concordância do Fisco com o valor declarado pela manifestante a título de Contribuição para o PIS referente a dez/02, o despacho ora recorrido deve ser reformado para possibilitar a compensação em razão do transcurso do prazo decadencial;

- A Fiscalização glosa os valores das contas Cosif 7.1.5.80.009 (Rendas em Op. c/ Derivativos) R\$ 279.947.009,38; Cosif 7.1.5.90.006 (TVM Ajuste Positivo ao Valor de Mercado) R\$ 2.178.446,15; e Cosif 7.3.9.90.202 (Rendas em Op. c/ Derivativos) R\$ 30.281.310,91 sob o fundamento de que eles não constam do Anexo I da IN 247/2002;

- entretanto, o art. 22 da IN nº 247/02 é expresso ao determinar que tais valores somente serão passíveis de tributação quando da alienação dos respectivos ativos;

- os valores constantes em tais rubricas nada mais são do que ajustes mensais transitórios que, por determinação da própria IN, somente se tornarão definitivos e, portanto, tributados pela Contribuição para o PIS no momento da alienação;

- a defesa acima é aproveitada para a conta Cosif 7.3.9.90.202, pois ela foi equivocadamente capitulada pelo manifestante. Isso porque, da mesma forma como

aconteceu nos demais Cosif's tratados nesse tópico, trata-se de ajustes mensais transitórios e, portanto, deveriam estar inseridos no Cosif 7.1.5.80.009;

- a previsão para exclusão do valor de R\$ 2.214.568,61, correspondente ao saldo da conta Cosif nº 8.1.5.50.902 (Ajustes Diários de Operações – Derivativos) encontra-se no art. 10, § 1º da IN 247/2002, c/c com o Quadro II constante no Anexo I, que determinam que se o resultado das operações sujeitas a ajuste diário for uma despesa (excesso de perdas), este valor não será deduzido da base de cálculo;

- conforme se verifica, os ajustes diários (perdas e receita) deveriam ser deduzidos dos seus Cosif's de origem e levados para um quadro a parte onde seria analisado se o resultado desta operação seria uma perda ou uma receita. Se perda, não seria deduzida e, se receita, deveria ser oferecida a tributação

- no caso concreto, o resultado foi uma despesa (excesso de perda), conforme se observa do quadro à fl. 292. Logo, este valor não deveria influenciar no cálculo, ao contrário do entendimento dado pela fiscalização que, de forma simplista e contrária à legislação, entendeu que tais contas deveriam compor o cálculo do tributo;

- no que se refere à conta sem COSIF específico (Receita Prest. Serviços a PJ – exterior) – R\$ 1.671.182,11, a alegação, neste caso, é de que não foram apresentados documentos que comprovem que a importância em questão refere-se à receita de prestação de serviços a PJ do Exterior;

- Diante disso, o manifestante anexa aos autos documentos que suportaram os lançamentos contábeis e, por conseguinte provam que o valor glosado refere-se à receita de prestação de serviços a PJ do Exterior, passível de dedução nos termos do art. 46, inciso III, da IN 247/2002. São os documentos (doc.04): cópia do lançamento contábil (reapresentação); informes de rendimentos do Banco Itau Buen Ayre S/A; tela do site do Bacen, comprovando o valor da taxa do peso argentino em 31/12/2002; contrato de prestação de serviços (será enviado posteriormente pela SEFIS).

- os valores registrados na conta Cosif nº 8.1.9.99.006 (R\$ 49.178.305,83) resultam da classificação contábil sobre as variações diárias de taxas em moeda estrangeira, quando as contas envolvidas estiverem com saldos invertidos, conforme Orientação DENOR nº 37/95 do Banco Central;

- Entendeu o julgador que, por ser a apuração do PIS mensal, não poderia ter sido reconhecido, para composição da base de cálculo, o valor total do ano. Ocorre que o recorrente não levou à base do PIS mensalmente, ou seja, não reconheceu em cada mês as exclusões, por essa razão, o valor total foi considerado na apuração dezembro de 2002. Tal afirmação pode ser confirmada pelos documentos anexos cópia do balancete e da ficha de apuração da base de cálculo da PIS (doc. 05 e 06);

- O fato de o recorrente não ter excluído mensalmente as contas referentes ao ajuste conforme orientação Denor citada gerou pagamento maior que o devido de Pis (recolhida mensalmente), por essa razão, a exclusão total dos valores em dezembro não acarreta prejuízo ao Fisco.”

A DRJ-São Paulo I Julgou improcedente a manifestação de inconformidade (efls.339/350), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2002

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PIS. DIREITO CREDITÓRIO. PER/DCOMP. ANÁLISE. DECADÊNCIA.

A legislação tributária estabelece o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da entrega da Declaração de Compensação (Per/Dcomp) para que o Fisco aprecie a declaração apresentada. A análise e manifestação da autoridade fiscal pressupõe a averiguação da existência do indébito informado na declaração sob análise.

DCOMP. RETIFICADORA. PRAZO PARA APRECIÇÃO.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

PIS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A falta de comprovação da existência de recolhimento a maior da Contribuição para o PIS impede a homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (efls. 360/365), repisando, em linhas gerais, os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Ao final requereu a reforma da decisão recorrida, com a conseqüente homologação das compensações efetuadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

Em face da desistência total do recurso voluntário interposto, apresentada pela contribuinte, tem-se que não mais há qualquer lide a ser dirimida, razão pela qual **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário interposto, devendo os autos retornar à unidade de origem.

É como voto.

Processo nº 16327.720209/2010-21
Acórdão n.º **3202-001.471**

S3-C2T2
Fl. 451

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira

CÓPIA